



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEITURA EM 23.12.19



**MENSAGEM N.º 059, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de me dirigir a V. Ex.<sup>a</sup> e Ilustres Vereadores, a fim de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito

Marcelle rocebau  
em 19.12.19 10:40 h

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Mangaratiba – RJ.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**PROJETO DE LEI N.º XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1.º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

§ 1.º Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2.º As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



§ 3.º Para as contratações a que se refere o caput, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§1.º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos, epidemias e a doenças endêmicas sazonais;
- III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- V – realizar pesquisas estatísticas de campo;
- VI – pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



§ 2.º A contratação temporária de servidores pelo Município somente é possível se o servidor permanecer subordinado ao órgão público ou entidade pública municipal contratante.

**Art. 3.º** A contratação de que trata esta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, por meio da publicação de edital no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério do órgão ou entidade contratante.

§1.º O processo seletivo simplificado será regulado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade e deverá conter, no mínimo:

**I** - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei;

**II** – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

**III** - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5.º desta Lei;

**IV** - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

**V** - o número de vagas a serem preenchidas;

**VI** - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

**VII** - a função e a carga horária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**VIII** - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

**IX** - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

**X** – vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 2.º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

**Art. 4.º** As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

**Art. 5.º** As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano.

§ 1.º O termo inicial do prazo previsto no caput é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2.º A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do chefe do poder executivo no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

§ 3.º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do chefe do poder executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**Art. 6.º** É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 7.º** As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O *caput* do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gasto de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

**Art. 8.º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação para cargo de professor da rede municipal de ensino, respeitada as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 9.º** É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



§1.º Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao chefe do poder executivo, que determinará adoção das medidas cabíveis.

§2.º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na apuração de responsabilidade administrativa da autoridade que deu causa e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 10.** É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento neste Lei, pela Administração direta e indireta do Município, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

**Art. 11.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I – nos casos dos incisos I a VI do artigo 2.º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**II** - Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 12.** Caberá à Chefia do Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração e quantitativo para as contratações autorizadas por esta Lei.

**Art. 13.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 14.** Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

**I** – afastamentos decorrentes de:

- a) casamento até 5 (cinco) dias;
- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
- c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral, salvo naquilo que contrariar o prazo do contrato;
- d) licença paternidade de 30 (trinta) dias;
- e) licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.

**II** – repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;

**III** – pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;

**IV** - o direito de petição na forma prevista nos artigos 121 a 126 da Lei Municipal n.º 05/1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, das autarquias e das fundações do Município de Mangaratiba.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**Parágrafo único.** Em caso de afastamentos a que se refere o inciso I, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas no caso previsto na alínea "a" e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, nas situações previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", apresentando o documento de justificativa.

**Art. 15.** Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos nos incisos I a XV do artigo 134 da Lei Municipal n.º 05/1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, das autarquias e das fundações do Município de Mangaratiba.

**Art. 16.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 17.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 18.** O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 19.** Aos contratados, além do disposto previsto no artigo 15 desta lei a respeito das penalidades, também são motivos que resultam em distrato:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**I** - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, desde que devidamente comprovada;

**II** – a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 20.** Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

**Art. 21.** A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 22.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos. 69 a 70; 72 a 74; 75 a 77; 108, §1º e §3º; 112 a 113; 115, incisos I a II; 128 a 132; 133, incisos I a V, alíneas “a” e “c”, VI a XII; 134; 139; 144, I, II, III a 147; 149, da Lei n.º 05, de 03 de maio de 1991, exceto no que expressamente contrariar a presente lei.

**Art. 23.** O direito de requerer prescreve em 120 (cento e vinte) dias quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, bem como nos demais casos, salvo nesta última hipótese quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 24.** A ação disciplinar prescreverá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 25.** As contratações por prazo determinado efetuadas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Mangaratiba regem-se exclusivamente por esta lei, não havendo incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

**Art. 26.** A Lei Municipal n.º 05/1991 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mangaratiba - aplica-se apenas nos casos de previsão expressa nesta lei, em que esta determine ou autorize a aplicação extensiva das suas disposições aos contratos temporários de trabalho.

**Parágrafo único.** É permitida a aplicação subsidiária da Lei Municipal n.º 05/1991 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mangaratiba - exclusivamente no caso de omissão procedimental, que não implique concessão de vantagens ou aumento de despesa não previsto nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**Art. 27.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VI - afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e por doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§1.º No caso de extinção do contrato de trabalho pelo decurso do prazo ou por iniciativa do servidor, o contratado fará *jus* ao recebimento de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e de décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício, desde que respeitado o previsto no parágrafo único do artigo 16.

§2.º O contratado temporário cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por motivo de penalidade disciplinar, nos termos desta Lei, não fará jus ao recebimento de férias, nem tampouco ao décimo terceiro salário, mas apenas à remuneração correspondente aos dias efetivamente trabalhados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**Art. 28.** A carga horária exigida dos contratados temporários não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 29.** É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, de Subsecretários, de Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, para quaisquer serviços relativos aos contratos temporários de que trata esta lei.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 31.** Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, *ad referendum* do Chefe do Executivo.

**Art. 32.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 846/2013.

Mangaratiba, XX de dezembro de 2019.

  
ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito